

LEI ORGÂNICA



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI-RS

Os vereadores da Câmara Municipal de Sarandi, reunidos em assembléia, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte: LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O município de Sarandi, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeite seu interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

Art. 2º É mantido o atual território do município, cujos limites só podem ser alterados, desde que preservada a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, nos termos da Constituição do Estado.

Parágrafo único. A sede do município dá-lhe o nome, tem categoria de cidade, e nela os Poderes são estabelecidos.

Art. 3º São Poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado à qualquer dos Poderes delegar atribuições e ao cidadão investido na função de um deles, o exercício de função em outro.

Art. 4º São símbolos do município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativa de sua cultura e história.

Parágrafo único. O dia 27 de junho é a data magna municipal.

Art. 5º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, mediante consulta plebiscitária à população diretamente interessada, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

§ 1º Qualquer alteração da organização territorial do Município depende de consulta prévia à população diretamente interessada, mediante plebiscito.

§ 2º O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Da Competência Privada

Art. 6º Os tributos municipais, assegurados na Constituição Federal, artigos 145 e 146, e incisos, serão instituídos e regulamentados por lei municipal.

Parágrafo único. As competências legislativas e administrativas do município, estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, serão praticadas nas formas disciplinadas em legislação municipal.

Seção II Da Competência Comum

Art. 7º Compete ao município concorrentemente ou supletivamente à união e ao estado:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - elaborar e executar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V - elaborar as leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

VI - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas nos prazos fixados em lei;

VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII - dispor sobre organização, administração e execução de serviços locais;

IX - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações e heranças e dispor de sua aplicação;

X - organizar os quadros de cargos, funções e de empregos públicos e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

XI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de autorização, permissão, ou concessão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIII - estabelecer normas de edificação de loteamentos, de arruamento e zoneamento urbano e rural, dando diretrizes de limitações urbanísticas conveniente à ordenação do seu território, observada a lei federal:

a) as edificações, quando em zona urbana, deverão possuir tapume a respeitar, no mínimo, um terço do passeio público, devendo o Poder Público fiscalizar e aplicar multas progressivas até um limite a ser definido em lei e, após, embargar a obra;

b) as normas de loteamento e arruamento, deverão exigir reserva de áreas destinadas a áreas verdes e área institucional, de vias de tráfego e passagem de canalização pública, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales e de passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujos desníveis sejam superiores a um metro de frente ao fundo;

XIV - conceder e renovar a licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços e de seus concessionários;

XVII - desapropriar por interesse social ou utilidade pública;

XVIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX - dispor sobre a política tarifária e sobre as condições operacionais dos serviços

públicos diretamente executados ou realizados mediante autorização, permissão ou concessão;

XX - implantar sinalização nas vias sob sua jurisdição;

XXI - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições, dias e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas às normas pertinentes;

XXIII - legislar sobre o serviço funerário e cemitério, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XXIV - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em locais públicos e sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXV - prestar assistência, nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio ou contrato com instituição especializada;

XXVI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXVII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXVIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência da transgressão da legislação municipal;

XXIX - dispor sobre o registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXX - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXI - regulamentar o serviço e limitar os números de carros de aluguel, determinando o uso de taxímetro, quando for o caso;

XXXII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXIII - conceder transporte coletivo ao ensino superior, às entidades legalizadas para esse fim, a ser definido em lei.

XXXIV - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e

instalações, e de segurança do trânsito de veículos conforme dispuser Lei Complementar;

XXXV - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observadas a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXVI - formalizar as contratações para a administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XXXVII - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção, tratamento e destinação do lixo;

XXXVIII - fixar os feriados municipais;

XXXIX - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XL - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XLI - criar normas, supletivamente à legislação federal, de construção nos logradouros e nos prédios públicos que assegurem acesso adequado aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência física;

XLII - participar, mediante lei autorizativa, de consórcio público.

Subseção I Das Vedações

Art. 8º Ao município é vedado;

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio ou televisão, serviço de alto-falantes, ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a de interesse público;

III - contrair empréstimo externo sem prévia autorização Federal e Estadual;

IV - instituir ou aumentar tributos, sem que a lei o estabeleça;

V - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

Seção III
Da Segurança Municipal

Art. 9º O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instrução.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
PODER LEGISLATIVO

Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 10. O Poder Legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma seção legislativa.

Art. 11. A Câmara Municipal de Vereadores é composta por 11 Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Serão condições de elegibilidade para o mandato de vereador:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos e
- VII - ser alfabetizado.

Art. 12. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na Sede do Município, a partir do dia 2 de fevereiro até 15 de Julho e de 1º de agosto a 22 de Dezembro, sendo que as reuniões ordinárias serão realizadas sempre nas segundas-feiras, às 18 horas.

Art. 13. As reuniões da Câmara serão ordinária, extraordinárias ou solenes.

§ 1º As reuniões ordinárias serão realizadas em dias e horários estabelecidos

§ 2º A convocação extraordinária da Câmara caberá:

I - ao seu presidente;

II - ao prefeito;

III - à comissão representativa da Câmara, pela sua maioria absoluta;

IV - a requerimento da maioria dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 3º As reuniões solenes e ordinárias poderão ser realizadas fora da sede da Câmara.

§ 4º As reuniões serão públicas, salvo deliberações em contrário adotada em razão de motivo relevante.

§ 5º As reuniões somente funcionarão com a presença de mais de metade dos membros da Câmara, considerando-se presente o vereador que assinar o livro próprio e que participar dos trabalhos de plenário e das votações.

§ 6º As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de voto, salvo disposição em contrário.

Art. 14. No dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, a Câmara, sob a presidência do mais idoso dos diplomados, reunir-se-á em reunião solene, para a posse dos vereadores.

§ 1º O vereador que não tomar posse na data prevista deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º No ato de posse os vereadores deverão fazer declarações de seus bens, que ficarão arquivados na Câmara.

Art. 15. Imediatamente após a posse, os vereadores elegerão a mesa e os integrantes das comissões representativas e permanentes da Câmara, com mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo da mesa na eleição imediatamente subsequente.

Art. 16. A mesa da Câmara Municipal será composta pelo presidente, do vice-presidente e dos secretários.

§ 1º Na ausência dos membros da mesa o vereador mais idoso assumirá a presidência e convidará outro vereador para assumir a secretaria.

§ 2º Qualquer componente da mesa poderá ser destituído do respectivo cargo, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, elegendo - se outro vereador para complementação do mandato.

Art. 17. Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Seção II Das Atribuições da Câmara

Art. 18. Compete exclusivamente à Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

- I - receber o compromisso do prefeito e do vice-prefeito e dar-lhes posse;
- II - eleger sua Mesa;
- III - elaborar seu Regimento Interno;
- IV - organizar os serviços administrativos internos, criar, extinguir e prover os respectivos cargos e fixar-lhes os vencimentos;
- V - autorizar o prefeito e o vice-prefeito a se ausentarem do município, quando ausência exceder a quinze dias, do estado por mais de dez dias e do país por qualquer tempo;
- VI - tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento;
- VII - declarar a perda do mandato do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, nos casos previstos na legislação;
- VIII - autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordo externo de qualquer natureza, em que participar o município;
- IX - autorizar a celebração de convênios e contratos em que o município seja parte ou que trate da concessão de benefícios e incentivos fiscais;
- X - convocar os secretários do município ou diretores equivalente, para prestarem

esclarecimentos relativos a assuntos de sua competência, previamente determinados, importando a ausência, sem justificativa adequada, crime de responsabilidade;

XI - estabelecer e mudar temporariamente a sua sede e o local de suas reuniões;

XII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIII - solicitar a intervenção do estado no município;

XIV - apreciar vetos;

XV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVI - julgar o prefeito, vice-prefeito, os vereadores, secretários e diretores equivalentes por infrações político-administrativas, nos casos previstos na legislação;

XVII - autorizar, previamente, alienação de bens imóveis, veículos e máquinas automotoras no município;

XVIII - fixar a remuneração dos seus membros, do prefeito, vice - prefeito em data anterior a realização das eleições para os respectivos cargos;

XIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XX - suspender no todo ou em parte a execução da lei municipal, declarada inconstitucional, em caráter definitivo no prazo máximo de trinta dias;

XXI - solicitar informações ao Poder Executivo, por escrito, sobre fatos relacionados com o mesmo, e sobre matéria legislativa, em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XXII - emendar a Lei Orgânica, promulgar Leis, no caso de silêncio do prefeito, expedir Decretos Legislativos e Resoluções;

XXIII - ordenar a sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas;

XXIV - autorizar dívidas da Administração Pública, direta e indireta, cujo prazo de resgate exceda ao término do mandato dos contratantes;

XXV - zelar pela conservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXVI - apreciar os atos de concessão ou renovação de serviços públicos concedido;

XXVII - fornecer certidões;

XXVIII - autorizar, através de consórcios intermunicipais a realização de obras e atividades ou serviços de interesse comuns.

XXXI - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observado o dispositivo nos artigos 37, XI; 39, § 4º; 57, § 7º; 150, II; 153, III; 153, § 2º, I, da Constituição Federal

Art. 19. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:

I - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

II - tributos do município, arrecadação e distribuição de rendas;

III - normas gerais sobre a alienação, cessão, permuta, arrendamento ou aquisição de bens públicos;

IV - dívida pública municipal e meios de solvê-la;

V - abertura de operações de crédito;

VI - planos e programas municipais de desenvolvimento;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

VIII - organização administrativa do município;

IX - transferência temporária da sede do governo do município;

X - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou diretorias equivalentes e órgãos da administração do município;

XI - criação, instituição, fusão e extinção de autarquias, fundações e empresas públicas ou de economia mista, bem como o controle acionário do município em empresas particulares;

XII - limites dos distritos;

XIII - isenções e anistias fiscais;

XIV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

XV - concessão de auxílio e subvenções, de serviços públicos do direito rela e de uso de

bens municipais;

XVI - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XVII - Plano Diretor;

XVIII - uso, ocupação de desmembramento do solo urbano bem como seu perímetro;

XIX - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros;

XX - norma urbanística, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XXI - exercício dos Poderes Municipais;

XXII - Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 20. Compete ao presidente da Câmara Municipal representá-la, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

Seção III Dos Vereadores

Art. 21. Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos ao exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 22. Perderá o mandato o vereador;

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilize do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar - se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

~~§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de dois terços de seus membros, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto de dois terços de seus membros, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2018)

Art. 23. Não perderá o mandato o vereador:

I - investido no caso de secretário municipal ou diretor equivalente, conforme o inciso II alínea "a", art. 22 desta Lei Orgânica;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 24. Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença de Vereador titular.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção IV Do Processo Legislativo

Art. 25. O processo legislativo municipal compreende elaboração de:

I - emendas à lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 26. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias entre as votações, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 27. A iniciativa das Leis, cabe a qualquer vereador, ao prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos vereadores.

Art. 28. São objeto de Lei Complementar:

I - Código de Obras;

II - Código de Posturas;

III - Código de Zoneamento;

IV - Código de Loteamento;

V - Código Tributário;

VI - Plano Diretor;

VII - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

VIII - Lei Instituidora da Guarda Municipal;

IX - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

X - Código Sanitário Municipal;

§ 1º Os Projetos de Leis Complementares serão examinados por comissão especial da Câmara.

§ 2º Dos projetos de códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada a divulgação, com a maior amplitude possível, pelo Poder que lhe deu iniciativa, pelo espaço mínimo de quinze dias.

§ 3º As emendas de iniciativa popular, excluídas as de competência privativa do Executivo e Legislativo, que poderão versar sobre Leis Complementares, Lei Orçamentária, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei de Plano Plurianual, contendo no mínimo, cinco por cento de assinaturas do eleitorado, deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos referidos no parágrafo anterior.

Art. 29. São de iniciativa privativa do prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios ou subvenções.

Art. 30. É da competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - abertura de créditos suplementares ou especiais referentes às consignações orçamentárias da Câmara;

II - serviços administrativos da câmara e criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 31. Não será admitido aumento na despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte do art. 31;

II - nos projetos de competência exclusiva da mesa da Câmara, ressalvado o disposto na

parte final do inciso II do art. 31.

Art. 32. Nos projetos de sua iniciativa, o prefeito poderá solicitar à Câmara que os aprecie em regime de urgência;

§ 1º Recebido o ofício do prefeito, a Câmara terá trinta dias para apreciação do projeto de que trata o pedido.

§ 2º Não havendo deliberação sobre o projeto no prazo previsto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se à deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.

§ 3º Os prazos de que tratam este artigo, serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

Art. 33. Transcorridos os trinta dias do recebimento de qualquer proposição em tramitação na Câmara, o seu Presidente, a pedido de qualquer Vereador, mandará incluí-la na ordem do dia, para ser discutida e votada, independentemente de parecer.

Parágrafo único. A proposição somente será retirada da ordem do dia se o autor desistir do requerimento.

Art. 34. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 35. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao prefeito, o qual, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o prefeito julgar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados a partir do recebimento, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º O veto parcial deverá abranger o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso, ou de alínea.

~~§ 3º Vetado o projeto e devolvido a Câmara, será o veto submetido à votação secreta no prazo de trinta dias, considerando-se rejeitado se obtiver voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, caso em que será o projeto, enviado ao prefeito, para promulgação, observando-se o disposto no § 2º do art. 35.~~

§ 3º Vetado o projeto e devolvido a Câmara, será o veto submetido à votação no prazo de trinta dias, considerando-se rejeitado se obtiver voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, caso em que será o projeto, enviado ao prefeito, para promulgação, observando-se o disposto no § 2º do art. 35. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2018)

§ 4º O silêncio do prefeito, decorrido o prazo de que trata o § 1º, importa em sanção do projeto.

§ 5º A não promulgação da Lei, no prazo de quarenta e oito horas, pelo prefeito, nos casos dos §§ 3º e 4º, o presidente da Câmara a promulgará em igual prazo,, se este, não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara.

Art. 36. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa, cuja promulgação será feita pelo presidente.

Subseção I da Iniciativa Popular

Art. 37. A iniciativa popular, no processo legislativo, será exercido por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado e terá transmissão idêntica à de qualquer outro projeto, para apresentação de:

I - emenda a projeto de lei orçamentário, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Plano Plurianual;

II - propostas em forma de moção, com tribuna livre, que será disciplinada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Seção V

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 38. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas do Estado.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 39. O Executivo manterá controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar a execução de programação de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 40. Prestará contas, também, qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Seção VI Das Comissões

Subseção I da Comissão Representativa

Art. 41. A comissão representativa funciona no recesso da Câmara e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o prefeito a ausentar-se do município, do estado e do país;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara;

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara;

VI - convocar secretários do município e diretores equivalentes observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. As normas e o desempenho das atribuições da comissão representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara. Qualquer eleitor inscrito no município de Sarandi, partido político, associação juridicamente constituída ou sindicato, poderá, e os funcionários públicos municipais deverão denunciar, perante o Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidades, ou ilegalidades de que tenham conhecimento, sendo considerados coniventes se não o fizerem.

Art. 42. A comissão representativa, constituída por número ímpar de vereadores, é composta pelo presidente e dois membros eleitos com os respectivos suplentes, observada, quando possível a proporcionalidade da representação partidária.

Parágrafo único. A presidência da comissão representativa cabe ao presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

Art. 43. A comissão representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do início do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Subseção II Das Comissões Permanentes e Temporárias

Art. 44. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Na constituição de cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criados, mediante requerimento de um terço dos vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 3º As condições das comissões parlamentares de inquérito serão encaminhadas, se for o caso, no prazo de trinta dias, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 45. O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores equivalentes.

Art. 46. O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar a Legislação Federal, Estadual e Municipal e exercer o meu cargo sob a inspiração da democracia e do bem comum do povo sarandiense.

§ 1º O prefeito e o vice-prefeito, na ocasião da posse, farão declaração de seus bens, que ficará arquivada na Câmara.

§ 2º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, não tiverem o prefeito e o vice-

prefeito, salvo motivo de força maior, assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara.

Art. 47. São atribuições do Vice-Prefeito:

- I - exercer, mediante designação, cargo de Secretário de Governo;
- II - coordenar a execução de convênios e consórcios intermunicipais;
- III - substituir o Prefeito em seus impedimentos e vacâncias;
- IV - praticar atos administrativos de gestão conforme os limites definidos em decreto;
- V - atuar junto aos Conselhos Municipais intermediando a participação da sociedade junto ao Governo;
- VI - auxiliar diretamente o Prefeito na execução de programas governamentais.

Art. 48. Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância do cargo assumirá a Administração Municipal o presidente da Câmara, não podendo se recusar a fazê-lo, sob pena de perda da função de dirigente do Poder Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento de todos os titulares, assumirá a gestão administrativa servidor ocupante de cargo do primeiro escalão.

Art. 49. As incompatibilidades e os impedimentos declarados para os vereadores na presente Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis, ao prefeito, ao vice-prefeito, aos secretários municipais ou diretores equivalentes.

Art. 50. Será declarado vago pela Câmara, o cargo de prefeito e de vice-prefeito, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III - infringir as normas do artigo anterior e o art. 55, desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo único. Em caso de vacância de ambos os cargos, far-se-á nova eleição noventa dias depois de aberta a segunda vaga e os eleitos complementarão os períodos de seus antecessores, salvo se a Segunda vaga ocorrer a menos de um ano de término do quadriênio, caso em que se continuará a observar o disposto no art. 49.

Seção II Da Licença e Das Férias

Art. 51. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo, ou de mandato.

§ 1º O Prefeito terá direito a perceber o subsídio, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença ou em razão de maternidade, pelo período não coberto pelo benefício gerado pelo

Regime Geral de Previdência Social;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município;

§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo do subsídio, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso, sendo que no último ano de mandato as férias serão indenizadas, se reeleito, poderá gozá-las no ano subsequente.

Art. 52. O Prefeito receberá subsídio, definidos por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, editadas no último ano de legislatura, vigorando para a legislatura seguinte.

§ 1º A remuneração do Prefeito será composta de subsídio em parcela única.

§ 2º O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será corrigido nos mesmos índices e nas mesmas datas dos aumentos do funcionalismo municipal.

§ 3º O Vice-Prefeito receberá como subsídio valor definido em Lei por iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores.

Seção IV Das Atribuições do Prefeito

Art. 53. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

V - decretar a desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

VI - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

VII - autorizar, permitir ou conceder o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - autorizar, permitir ou conceder a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e propostas de orçamento, na forma prevista em lei;

XI - encaminhar à Câmara Municipal, a prestação de contas e os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei e nos prazos da lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, sobre os fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XV - prover os serviços e obras da Administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XVII - colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Orçamentária os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhe são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais até o dia 20 de cada mês;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos e também revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros

públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XXI - convocar, quando em recesso, extraordinariamente, a Câmara Municipal, quando o interesse da administração o exigir, devendo ser, com no mínimo, quarenta e oito horas de antecedência;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;

XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XXXV - concluir as obras de cunho social iniciadas pela administração anterior.

XXXVI - elaborar e divulgar, na forma e nos prazos definidos na legislação federal, os

relatórios e dados fiscais do município.

Seção V Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 54. Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do prefeito ou seu substituto legal são definidos em Lei Federal.

Art. 55. São auxiliares diretos do prefeito:

I - os secretários municipais ou diretores equivalentes;

II - subprefeitos;

Parágrafo único. Os auxiliares diretos do prefeito são de livre nomeação deste e farão declaração de bens no ato da respectiva posse.

Subseção I Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 56. A administração pública direta e indireta de qualquer dos

Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o

§ 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e

sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 4º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 4º, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 57-A O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de

cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º

Art. 57-B São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 57-C Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 58. O servidor público titular de cargo de provimento efetivo será aposentado na forma prevista em lei.

Art. 58-A O Servidor Público Municipal será aposentado nas formas definidas na Lei Complementar nº 115 de 1º de julho de 2020.

§ 1º O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 115 de 1º de julho de 2020, poderá aposentar-se voluntariamente aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, desde que preenchidos os demais requisitos estabelecidos em legislação específica.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o §1º será de 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem.

§ 3º O servidor público abrangido pelo RPPS/Sarandi, e que tenha ingressado após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 115 de 1º de julho de 2020, será aposentado voluntariamente por idade, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher; e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, desde que preenchidos os demais requisitos estabelecidos em legislação específica. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2022)

Art. 59. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por

afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Art. 60. O tempo de serviço público federal, estadual e municipal é computado, integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 61. Os direitos e deveres dos servidores públicos municipais serão disciplinados em lei complementar, que instituirá o Regime Jurídico Único.

Art. 62. O Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais e Magistério Público Municipal, disciplinará a forma de acesso às classes superiores, com a adoção de critérios objetivos de avaliação, assegurado o sistema de promoção.

Art. 63. É vedada a quantos prestarem serviços ao município, atividades político-partidárias, nas horas e locais de trabalho.

Subseção II Dos Conselhos Municipais

Art. 64. Os Conselhos Municipais são órgãos de assessoramento que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação e planejamento, em matérias de sua competência, vinculados a uma Secretaria ou outro órgão afim.

Art. 65. A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes, e prazo de duração dos respectivos mandatos, sem remuneração.

Art. 66. Os conselhos municipais são compostos por número ímpar de membros, observando quando for o caso, a representação da administração, das entidades públicas, associativas, classistas e dos contribuintes.

Seção VI Dos Atos Administrativos

Art. 67. Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regularização de Lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executoras do Plano Diretor de desenvolvimento;
- i) normas de efeitos externos, não privativos de Lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II - portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) aberturas de sindicâncias de processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei.

III - contratos nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores, para serviços de caráter temporário, por excepcional interesse público, nos termos da lei;
- b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

§ 1º Os atos constantes dos itens II e III, deste artigo, poderão ser delegados.

§ 2º A publicação das leis e atos municipais far-se-á na imprensa local, e por boletim oficial ou por afixação na sede da Câmara ou Prefeitura, conforme o caso.

§ 3º As publicações deverão ser, obrigatoriamente, as leis e atos municipais de maior importância, resumidamente.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 68. Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. São bens do município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e obrigações, que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 69. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva.

Art. 70. Antes de assumir ou deixar o exercício de suas funções, empregos, cargos ou

mandatos públicos, os agentes políticos.

Parágrafo único. As declarações de bens permanecerão arquivadas na Câmara Municipal, podendo ser fornecidas a qualquer do povo, mediante requerimento.

Art. 71. As doações imobiliárias efetuadas pelo Poder Público Municipal, quando deixarem de atender às finalidades a que se destinam, deverão reverter ao patrimônio público municipal.

Art. 72. O município, preferentemente, na venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização do Legislativo e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária do serviço público a entidades assistenciais ou quando relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 73. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa e licitação.

Art. 74. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins, largos públicos e área de interesse florestal e hídrico, salvo permissão de uso de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, bebidas e lanches, devendo conservar as características naturais do ambiente.

Art. 75. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme o interesse e exigir, nunca superior a quatro anos.

§ 1º A concessão de uso de bens públicos, de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 77 desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, turística, folclórica a tradicionalista do estado do Rio Grande do Sul e mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do prefeito através de decreto.

Art. 76. Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 77. A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitos na forma

da Lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 78. Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

I - V - os prazos para o início e conclusão acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da Administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 79. A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada, por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita, com autorização legislativa, mediante contrato precedida de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como qualquer outros ajustes feitos em descordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou cedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbido aos que o executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelam insuficientes para atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para concessão de serviços público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e emissoras de rádio difusão, mediante edital ou comunicação resumido.

Art. 80. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 81. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da Lei.

Art. 82. O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o estado, a união ou entidades particulares, bem como, através de consórcios com outros municípios.

TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 83. O sistema tributário municipal é regulado pelo disposto nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica, em leis complementares e leis ordinárias.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Seção I Da Receita e da Despesa

Art. 84. A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos da união e do estado, da utilização dos bens e serviços, atividades e outros ingressos.

§ 1º A fiscalização dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será determinada pelo prefeito, mediante decreto.

§ 2º As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, devendo ser reajustadas quando se tornarem deficitárias ou excedentes.

Art. 85. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 86. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível ou crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 87. Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 88. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e créditos suplementares

especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão repassados ou entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

Seção II Dos Orçamentos

Seção II
Dos Orçamentos (Redação dada pela Lei nº 4651/2017)

Seção II Dos Orçamentos (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2017)

Art. 99 ~~A receita e a despesa pública obedecerão leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecendo:~~

- ~~I – Plano Plurianual;~~
- ~~II – Diretrizes Orçamentárias;~~
- ~~III – Orçamentos Anuais;~~

~~§ 1º O Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública, para as despesas de capital e outras dela decorrentes, e para as relativas aos programas de duração contínua podendo ser revistas quando necessário.~~

~~§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração dos orçamentos anuais e disporá sobre as alterações na legislação tributária.~~

~~§ 3º Os planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciado pelo Poder Legislativo.~~

~~§ 4º A Lei Orgânica Anual compreenderá:~~

- ~~I – orçamento fiscal referente aos Poderes do município, órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo município;~~
- ~~II – orçamento de investimento das empresas de que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;~~
- ~~III – orçamento da seguridade social;~~

~~§ 5º O projeto de lei orçamentário será acompanhado de demonstrativo de efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.~~

~~§ 6º As leis orçamentárias deverão obrigatoriamente, incluir na previsão da receita, e sua aplicação, todos os recursos de transferências intergovernamentais, inclusive aqueles de convênios com outras esferas de governo e os destinados a fundos municipais.~~

~~§ 7º As despesas com publicidade de quaisquer órgãos ou entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo município, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação "publicidade", de cada órgão, fundo, empresas ou subdivisão administrativa, dos Poderes, não podendo ser completadas ou suplementadas senão através de lei específica.~~

~~§ 8º A lei orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita à fixação da despesa não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos~~

suplementares até o limite de dez por cento da receita orçada e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei:

§ 9º O município aplicará no exercício financeiro, no mínimo, 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público:

Art. 99 A receita e despesa pública obedecerão a leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecendo:

- I Plano Plurianual;
- II Diretrizes Orçamentárias;
- III Orçamentos Anuais.

§ 1º O Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública, para as despesas de capital e outras dela decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, podendo ser revistas quando necessário.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

§ 4º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo município;
- II o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto;
- III o orçamento da seguridade social.

§ 5º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no município, segundo critério populacional.

§ 7º As leis orçamentárias deverão obrigatoriamente, incluir na previsão da receita, e sua aplicação, todos os recursos de transferências intergovernamentais, inclusive aqueles de convênios com outras esferas de governo e os destinados a fundos municipais.

§ 8º As despesas com publicidade de quaisquer órgãos ou entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo município, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação "publicidade", de cada órgão, fundo, empresas ou subdivisão administrativa, dos poderes, não podendo ser completadas ou suplementadas senão através de lei específica.

§ 9º A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da receita orçada e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei:

§ 10 O município aplicará no exercício financeiro, no mínimo, 30% (trinta por cento) da

receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, educação, cultura e desporto. (Redação dada pela Lei nº 4651/2017)

Art. 89 A receita e despesa pública obedecerão a leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecendo:

- I - Plano Plurianual;
- II - Diretrizes Orçamentárias;
- III - Orçamentos Anuais.

§ 1º O Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública, para as despesas de capital e outras dela decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, podendo ser revistas quando necessário.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

§ 4º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo município;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social.

§ 5º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no município, segundo critério populacional.

§ 7º As leis orçamentárias deverão obrigatoriamente, incluir na previsão da receita, e sua aplicação, todos os recursos de transferências intergovernamentais, inclusive aqueles de convênios com outras esferas de governo e os destinados a fundos municipais.

§ 8º As despesas com publicidade de quaisquer órgãos ou entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo município, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação "publicidade", de cada órgão, fundo, empresas ou subdivisão administrativa, dos poderes, não podendo ser completadas ou suplementadas senão através de lei específica.

§ 9º A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da receita orçada e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

§ 10. O município aplicará no exercício financeiro, no mínimo, 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, educação, cultura e desporto. (Redação dada pela Emenda à

Lei Orgânica nº 6/2017)

Art. 89. A receita e despesa pública obedecerão a leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecendo:

- I - Plano Plurianual;
- II - Diretrizes Orçamentárias;
- III - Orçamentos Anuais.

§ 1º O Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública, para as despesas de capital e outras dela decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, podendo ser revistas quando necessário.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

§ 4º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo município.
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social.

§ 5º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no município, segundo critério populacional.

§ 7º As leis orçamentárias deverão obrigatoriamente incluir na previsão da receita, e sua aplicação, todos os recursos de transferências intergovernamentais, inclusive aqueles de convênios com outras esferas de governo e os destinados a fundos municipais.

§ 8º As despesas com publicidade de quaisquer órgãos ou entidades da Administração

direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo município, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação "publicidade", de cada órgão, fundo, empresas ou subdivisão administrativa, dos poderes, não podendo ser completadas ou suplementadas senão através de lei específica.

§ 9º A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da receita orçada e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

§ 10 O município aplicará no exercício financeiro, no mínimo, 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, educação, cultura e desporto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2021)

~~Art. 90 Os segmentos representativos da sociedade, até trinta dias da data limite fixada em lei para o envio do orçamento ao legislativo poderão apresentar ao Executivo sugestões e prioridades que poderão ser incluídas na Lei Orçamentária.~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, balancete detalhado da receita e despesa efetuada, dando ampla publicidade através da imprensa escrita e falada.~~

~~Art. 90 Os segmentos representativos da sociedade, até 30 (trinta) dias da data limite fixada em lei para o envio do orçamento ao legislativo, poderão apresentar ao Executivo sugestões e prioridades que poderão ser incluídas na Lei Orçamentária Anual.~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, balancete detalhado da receita e despesa efetuada, dando ampla publicidade através da imprensa escrita e falada. (Redação dada pela Lei nº 4651/2017)~~

~~Art. 90 Os segmentos representativos da sociedade, até 30 (trinta) dias da data limite fixada em lei para o envio do orçamento ao legislativo, poderão apresentar ao Executivo sugestões e prioridades que poderão ser incluídas na Lei Orçamentária Anual.~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, balancete detalhado da receita e despesa efetuada, dando ampla publicidade através da imprensa escrita e falada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2017)~~

Art. 90. Os segmentos representativos da sociedade, até 30 (trinta) dias da data limite fixada em lei para o envio do orçamento ao legislativo, poderão apresentar ao Executivo sugestões e prioridades que poderão ser incluídas na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, balancete detalhado da receita e despesa efetuada, dando ampla publicidade através da imprensa escrita e falada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2021)

Art. 91 ~~Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:~~

~~I – para o primeiro ano do mandato:~~

~~a) o plano plurianual, até o dia 30/06 e devendo ser devolvido para sanção até o dia 10/08 do mesmo ano;~~

~~b) as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 30/10 e devendo ser devolvido para sanção até o dia 20/12 do mesmo ano;~~

~~c) o orçamento anual, com entrada até o dia 15/11 e devendo ser devolvido para sanção até o dia 20/12 do mesmo ano;~~

~~II – para os demais anos do mandato:~~

~~a) diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 30/08 e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30/10 de cada ano;~~

~~b) o orçamento anual, com entrada até o dia 15/11 e devendo ser devolvido para sanção até o dia 20/12 de cada ano.~~

~~§ 1º O não envio dos projetos de leis de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal.~~

~~§ 2º Caso o Poder Legislativo não aprecie os projetos de leis no prazo previsto neste artigo, haverá o sobrestamento a todas as demais deliberações legislativas até que a matéria seja apreciada.~~

~~§ 3º O não cumprimento de prazo para apreciação por parte do Legislativo do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias acarreta, em igual período, a postergação de prazo para o envio dos projetos da lei de diretrizes e da lei orçamentária anual, conforme o caso.~~

Art. 91 ~~Os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:~~

~~I – para o primeiro ano do mandato:~~

~~a) o Plano Plurianual, até o dia 30 de junho e devendo ser devolvido para sanção até o dia 10 de agosto do mesmo ano;~~

~~b) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 30 de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 20 de dezembro do mesmo ano;~~

~~c) o Orçamento Anual, com entrada até o dia 15 de novembro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 20 (vinte) de dezembro do mesmo ano;~~

~~II – para os demais anos do mandato:~~

~~a) Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 30 de agosto e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 (trinta) de outubro de cada ano;~~

~~b) o Orçamento Anual, com entrada até o dia 15 (quinze) de novembro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 20 de dezembro de cada ano.~~

~~§ 1º O não envio dos projetos de leis de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal.~~

~~§ 2º Caso o Poder Legislativo não aprecie os projetos de leis no prazo previsto neste artigo, haverá o sobrestamento a todas as demais deliberações legislativas até que seja a matéria apreciada.~~

~~§ 3º O não cumprimento de prazo para apreciação por parte do Legislativo do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias acarreta em igual período, a postergação de~~

~~prazo para o envio dos projetos da Lei de Diretrizes e da Lei Orçamentária Anual, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 4651/2017)~~

Art. 91 ~~Os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:~~

~~I - para o primeiro ano do mandato:~~

~~a) o Plano Plurianual, até o dia 30 de junho e devendo ser devolvido para sanção até o dia 10 de agosto do mesmo ano;~~

~~b) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 30 de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 20 de dezembro do mesmo ano;~~

~~e) o Orçamento Anual, com entrada até o dia 15 de novembro e devendo ser devolvido para sanção até o até o dia 20 (vinte) de dezembro do mesmo ano;~~

~~II - para os demais anos do mandato:~~

~~a) Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 30 de agosto e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 (trinta) de outubro de cada ano;~~

~~b) o Orçamento Anual, com entrada até o dia 15 (quinze) de novembro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 20 de dezembro de cada ano.~~

~~§ 1º O não envio dos projetos de leis de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal.~~

~~§ 2º Caso o Poder Legislativo não aprecie os projetos de leis no prazo previsto neste artigo, haverá o sobrestamento a todas as demais deliberações legislativas até que seja a matéria apreciada.~~

~~§ 3º O não cumprimento de prazo para apreciação por parte do Legislativo do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias acarreta em igual período, a postergação de prazo para o envio dos projetos da Lei de Diretrizes e da Lei Orçamentária Anual, conforme o caso. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2017)~~

Art. 91. Os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - para o primeiro ano do mandato:

a) o Plano Plurianual, até o dia 30 de junho e devendo ser devolvido para sanção até o dia 10 de setembro do mesmo ano;

b) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 30 de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 20 de dezembro do mesmo ano;

c) o Orçamento Anual, com entrada até o dia 15 de novembro e devendo ser devolvido para sanção até o até o dia 20 de dezembro do mesmo ano;

II - para os demais anos do mandato:

a) Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 30 de agosto e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de outubro de cada ano;

b) o Orçamento Anual, com entrada até o dia 01 de novembro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 1º O não envio dos projetos de leis de que tratam este artigo, nos prazos estipulados, acarretará a responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 2º Caso o Poder Legislativo não aprecie os projetos de leis no prazo previsto neste artigo, haverá o sobrestamento a todas as demais deliberações legislativas até que seja a matéria apreciada.

§ 3º O não cumprimento de prazo para apreciação por parte do Legislativo do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias acarreta em igual período, a postergação de prazo para o envio dos projetos da Lei de Diretrizes e da Lei Orçamentária Anual, conforme o caso. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2021)

Art. 91-A ~~Os projetos de lei que se referirem ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual serão apreciados pela Comissão de Orçamento e Finanças, a qual caberá:~~

~~I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;~~

~~II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias.~~

~~§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.~~

~~§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:~~

~~I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;~~

~~II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:~~

~~a) dotações para pessoal e seus encargos;~~

~~b) serviço da dívida;~~

~~III – sejam relacionadas:~~

~~a) com a correção de erros ou omissões; ou~~

~~b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.~~

~~§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.~~

~~§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.~~

~~§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, as demais normas previstas para o processo legislativo comum, no que não contrariar as normas relativas ao processo legislativo especial previsto no regimento Interno do poder Legislativo.~~

~~§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.~~

~~§ 7º Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos devem ser~~

observadas as normas relativas às finanças públicas e à gestão fiscal instituída por leis complementares federais.

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10 É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 11 As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12 Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 13 No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 14 Após o prazo previsto no inciso IV do § 13, as programações orçamentárias previstas no § 10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 13.

§ 15 Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 10 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 16 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 17 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Redação acrescida pela Lei nº 4651/2017)

Art. 91-A Os projetos de lei que se referirem ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual serão apreciados pela Comissão de Orçamento e Finanças, a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, as demais normas previstas para o processo legislativo comum, no que não contrariar as normas relativas ao processo legislativo especial previsto no regimento Interno do poder Legislativo.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e à gestão fiscal instituída por leis complementares federais.

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por

cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

~~§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.~~

~~§ 12. Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.~~

~~§ 13. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:~~

~~I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;~~

~~II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;~~

~~III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;~~

~~IV – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.~~

~~§ 14 . Após o prazo previsto no inciso IV do § 13, as programações orçamentárias previstas no § 10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 13.~~

~~§ 15 . Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 10 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.~~

~~§ 16 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.~~

~~§ 17 . Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2017)~~

Art. 91 A. Os projetos de lei que se referirem ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual serão apreciados pela Comissão de Orçamento e Finanças, a qual caberá:

~~I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;~~

~~II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias.~~

~~§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre~~

elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, as demais normas previstas para o processo legislativo comum, no que não contrariar as normas relativas ao processo legislativo especial previsto no regimento Interno do poder Legislativo.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e à gestão fiscal instituída por leis complementares federais.

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 11 A garantia de execução de que trata o §10 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 12. Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de

que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

~~§ 12 As programações orçamentárias previstas nos §§ 10º e 11º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2019)~~

~~§ 13. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:~~

~~I – até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;~~

~~II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;~~

~~III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;~~

~~IV – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.~~

~~§ 13 Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2019)~~

~~§ 14. Após o prazo previsto no inciso IV do § 13, as programações orçamentárias previstas no § 10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 13.~~

~~§ 14 Para fins de cumprimento do disposto nos §§10º e 11º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2019)~~

~~§ 15. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 10 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.~~

~~§ 15 No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma dos §§10º e 11º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:~~

~~I – até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;~~

~~II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;~~

~~III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;~~

~~IV – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.~~

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2019)

~~§ 16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.~~

~~§ 16 Após o prazo previsto no inciso IV do § 15, as programações orçamentárias previstas no §§ 10 e 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 15. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2019)~~

~~§ 17. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.~~

~~§ 18 As entidades sem fins lucrativos que forem beneficiadas com emendas individuais deverão apresentar Plano de Trabalho a ser analisado pelo departamento técnico do Poder Executivo, podendo as emendas serem utilizadas também na modalidade custeio:~~

~~I— O Poder Executivo terá 30 (trinta) dias para avaliar o plano de trabalho apresentado pela entidade e emitir parecer técnico;~~

~~II— O plano de trabalho poderá ser atualizado e modificado pela entidade, antes de sua execução, mas sempre deverá ter aprovação da equipe técnica do Poder Executivo;~~

~~III— Os planos de trabalhos serão apresentados nos primeiros 30 (trinta) dias do ano fiscal;~~

~~IV— As entidades poderão executar a aplicação dos recursos também na modalidade cotação de preços.~~

~~V— O plano de trabalho poderá na sua execução por parte da entidade ultrapassar o ano fiscal, podendo assim, serem atualizados os valores ora orçados e para estes casos, atualizado o plano de trabalho.~~

~~VI— A prestação de contas da execução pela entidade, deverá ser feita até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término da execução do plano de trabalho.~~

~~VII— Os convênios ora firmados para com as entidades poderão ser renovados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8/2018)~~

~~§ 18 Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista nos §§ 10 e 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para programações das emendas individuais e, até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2019)~~

~~§ 19 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto nos §§ 10 e 11 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2019)~~

~~§ 20 As programações de que trata o §11 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2019)~~

~~§ 21 As entidades sem fins lucrativos que forem beneficiadas com emendas individuais~~

~~e/ou de bancadas, deverão apresentar Plano de Trabalho a ser analisado pelo departamento técnico do Poder Executivo, podendo as emendas serem utilizadas também na modalidade custeio:~~

~~I—O Poder Executivo terá 30 (trinta) dias para avaliar o plano de trabalho apresentado pela entidade e emitir parecer técnico;~~

~~II—O plano de trabalho poderá ser atualizado e modificado pela entidade, antes de sua execução, mas sempre deverá ter aprovação da equipe técnica do Poder Executivo;~~

~~III—Os planos de trabalhos serão apresentados nos primeiros 30 (trinta) dias do ano fiscal;~~

~~IV—As entidades poderão executar a aplicação dos recursos também na modalidade cotação de preços.~~

~~V—O plano de trabalho poderá na sua execução por parte da entidade ultrapassar o ano fiscal, podendo assim, serem atualizados os valores ora orçados e para estes casos, atualizado o plano de trabalho.~~

~~VI—A prestação de contas da execução pela entidade, deverá ser feita até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término da execução do plano de trabalho.~~

~~VII—Os convênios ora firmados para com as entidades poderão ser renovados. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 9/2019)~~

Art. 91-A Os projetos de lei que se referirem ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual serão apreciados pela Comissão de Orçamento e Finanças, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, as demais normas previstas para o processo legislativo comum, no que não contrariar as normas relativas ao processo legislativo especial previsto no regimento Interno do poder Legislativo.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e à gestão fiscal instituída por leis complementares federais.

~~§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.~~

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentário, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2024)

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

~~§ 10 É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.~~

§ 10 É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução

equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2024)

§ 11 A garantia de execução de que trata o §10 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 12 As programações orçamentárias previstas nos §§ 10º e 11º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13 Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 14 Para fins de cumprimento do disposto nos §§10 e 11 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

~~§ 15 No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma dos §§10 e 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:~~

~~I - até 90 (noventa) dias após a publicação da Lei Orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;~~

~~II - até 15 (quinze) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;~~

~~III - até 30 de setembro ou até 15 (quinze) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;~~

~~IV - se, até 30 de dezembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.~~

§ 15 No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma dos §§10 e 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja

insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 de dezembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2024)

§ 16 Após o prazo previsto no inciso IV do § 15, às programações orçamentárias previstas no §§ 10 e 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 15.

§ 17 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 18 O Poder Executivo, após a preclusão dos prazos previstos para justificar a possibilidade de inexecução da emenda impositiva apresentada, a fim de não prejudicar as Entidades contempladas com a emenda impositiva, deverá considerar na prestação de contas apresentada pela entidade as despesas eventualmente contraídas e não pagas, caso estas ocorram antes da liberação do recurso, desde que devidamente previstas no Plano de Trabalho apresentado pela entidade.

I - As despesas previstas neste parágrafo deverão ser pagas, através de conta bancária específica.

~~§ 19 Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista nos §§ 10 e 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para programações das emendas individuais e, até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.~~

§ 19 Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista nos §§ 10 e 11 deste artigo, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para programações das emendas individuais e, até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2024)

§ 20 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto nos §§ 10 e 11 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 21 As programações de que trata o §11 deste artigo, quando versarem sobre o início de

investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

~~§ 22 O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, juntamente com a redação final do Orçamento o Plano de Trabalho e a documentação apresentada pelas entidades que forem beneficiadas com emendas individuais e/ou de bancadas, para ser analisado pelo departamento técnico do Poder Executivo, podendo as emendas serem utilizadas também na modalidade custeio:~~

~~I O Poder Executivo terá 30 (trinta) dias para avaliar o plano de trabalho apresentado pela entidade e emitir parecer técnico, o qual poderá ser dispensado quando ocorrer a análise prévia das emendas na fase Legislativa.~~

~~II O plano de trabalho poderá ser atualizado e modificado pela entidade, antes da aprovação da Lei Orçamentária, sendo que após a aprovação do Orçamento pelo Poder Legislativo não poderá ser modificado, salvo casos excepcionais.~~

~~III Os planos de trabalhos serão apresentados no Poder Legislativo até 01 de novembro de cada ano;~~

~~IV As entidades poderão executar a aplicação dos recursos também na modalidade de cotação de preços.~~

~~V O plano de trabalho poderá na sua execução por parte da entidade ultrapassar o ano fiscal, podendo assim, serem atualizados os valores ora orçados e para estes casos, atualizado o plano de trabalho.~~

~~VI A prestação de contas da execução pela entidade, deverá ser feita até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término da execução do plano de trabalho.~~

~~VII Os convênios ora firmados para com as entidades poderão ser renovados. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2024)~~

~~§ 23 Em conjunto com o Poder Executivo mediante designação a critério daquele Poder, com a finalidade de atender os prazos previstos na Lei Orgânica e viabilizar a implementação das emendas impositivas, o Poder Executivo, quando solicitado pelo Poder Legislativo, poderá indicar um servidor, para acompanhar e auxiliar o servidor do Poder Legislativo no estudo dos Planos de Trabalho e documentação apresentado pelas Entidades. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10//2021) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2024)~~

Art. 92 Na execução orçamentária é vedado:

- ~~I o início de programa de projeto não incluídos nas respectivas leis anuais;~~
- ~~II a realização de despesas e assunção de obrigações diretas que excedam aos critérios orçamentários ou adicionais;~~
- ~~III a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de~~

capital, ressalvadas as autarquias mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados pela Câmara, pela maioria absoluta;

~~IV – a inclusão de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas, aqueles provenientes da repartição do produto de arrecadação de impostos da união, e do estado, previstos na Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias as operações de créditos por antecipação de receita;~~

~~V – a abertura de crédito suplementar e especial sem a prévia autorização legislativa ou sem a indicação dos recursos correspondentes;~~

~~VI – a transposição, remanejamento ou a transferência, de recursos de categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem a prévia autorização legislativa;~~

~~VII – a concessão ou utilização de créditos limitados;~~

~~VIII – a utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;~~

~~IX – a instituição de fundo de qualquer natureza, sem a prévia autorização legislativa;~~

~~X – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, salvo:~~

~~a) se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;~~

~~b) se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.~~

Art. 92 Na execução orçamentária é vedado:

~~I – o início de programas ou ações não incluídos na Lei Orçamentária Anual;~~

~~II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;~~

~~III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta.~~

~~IV – a inclusão de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas, aqueles provenientes da repartição do produto de arrecadação de impostos da união, e do estado, previstos na Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita.~~

~~V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização Legislativa ou sem a indicação dos recursos correspondentes.~~

~~VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa.~~

~~VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados.~~

~~VIII – a utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficits de empresas, fundações, fundos ou qualquer entidade de que o Município participe.~~

~~IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.~~

~~X – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, salvo:~~

~~a) se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;~~

~~b) se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Redação dada pela Lei nº 4651/2017)~~

Art. 92 Na execução orçamentária é vedado:

~~I – o início de programas ou ações não incluídos na Lei Orçamentária Anual.~~

~~II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.~~

~~III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta.~~

~~IV – a inclusão de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas, aqueles provenientes da repartição do produto de arrecadação de impostos da união, e do estado, previstos na Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita.~~

~~V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização Legislativa ou sem a indicação dos recursos correspondentes.~~

~~VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa.~~

~~VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados.~~

~~VIII – a utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficits de empresas, fundações, fundos ou qualquer entidade de que o Município participe.~~

~~IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.~~

~~X – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, salvo:~~

~~a) se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;~~

~~b) se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2017)~~

Art. 92. Na execução orçamentária é vedado:

I - o início de programas ou ações não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta.

IV - a inclusão de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas, aqueles provenientes da repartição do produto de arrecadação de impostos da união, e do estado, previstos na Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização Legislativa ou sem a indicação dos recursos correspondentes.

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa.

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII - a utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficits de empresas, fundações, fundos ou qualquer entidade de que o Município participe.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

X - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, salvo:

a) se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

b) se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2021)

Art. 93 ~~Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem a prévia inclusão no plano plurianual do setor público ou sem lei que autorize a inclusão.~~

~~Parágrafo único. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.~~

Art. 93 ~~Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena~~

de crime de responsabilidade.

~~§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subsequente, ao qual serão incorporados.~~

~~§ 2º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.~~

~~§ 3º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 da Constituição Federal, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.~~

~~§ 4º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 4651/2017)~~

Art. 93 Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

~~§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subsequente, ao qual serão incorporados.~~

~~§ 2º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.~~

~~§ 3º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 da Constituição Federal, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.~~

~~§ 4º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2017)~~

Art. 93. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos mediante

a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subsequente, ao qual serão incorporados.

§ 2º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

§ 3º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 da Constituição Federal, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

§ 4º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2021)

~~Art. 93-A Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês. (Redação acrescida pela Lei nº 4651/2017)~~

~~Art. 93-A Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2017)~~

Art. 93-A Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2021)

~~Art. 93-B A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei:~~

~~Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:~~

~~I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes;~~

~~II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Redação acrescida pela Lei nº 4651/2017)~~

~~Art. 93-B A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei:~~

~~Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a~~

~~criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:~~

~~I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes.~~

~~II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2017)~~

Art. 93-B A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2021)

~~Art. 93-C~~ As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de crédito orçamentário específico. (Redação acrescida pela Lei nº 4651/2017)

~~Art. 93-C~~ As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de crédito orçamentário específico. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2017)

Art. 93-C As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de crédito orçamentário específico. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2021)

~~Art. 93-D~~ A não execução da programação orçamentária das emendas legislativas previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável. (Redação acrescida pela Lei nº 4651/2017)

~~Art. 93-D~~ A não execução da programação orçamentária das emendas legislativas previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2017)

Art. 93-D A não execução da programação orçamentária das emendas legislativas previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2021)

~~Art. 93-E~~ O Poder Executivo encaminhará, quadrimestralmente, ao Poder Legislativo o cronograma e o andamento da execução das emendas parlamentares; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2017)

Art. 93-E O Poder Executivo encaminhará, quadrimestralmente, ao Poder Legislativo o cronograma e o andamento da execução das emendas parlamentares; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2021)

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. O município organizará a ordem econômica e social baseada na livre iniciativa e valorização do trabalho humano, zelando pelos seguintes princípios:

I - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associará a política de expansão das oportunidades de empregos e de humanização do processo social de produção;

II - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

III - promoção de bem-estar do homem com o fim essencial da produção e desenvolvimento;

IV - ordenação territorial e proteção da natureza;

V - estímulo a participação da comunidade, através de organizações representativas da mesma;

VI - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

VII - preferência aos projetos de cunho comunitário nos incentivos fiscais;

VIII - planificação do desenvolvimento determinante do setor público e indicativo para o setor privado;

IX - integração das ações do município com o da união e do estado, no sentido de garantir a segurança social, a tornar efetivo os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer à saúde, à habitação e à assistência social;

X - combate aos atos de exploração do homem pelo homem.

Art. 95. O município manterá em caráter complementar à união e ao estado, serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, garantindo o atendimento prioritário aos pequenos e

médios produtores e às suas formas associativas.

Art. 96. A intervenção do município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais, planejamento e executando políticas voltadas à agropecuária e/ou abastecimento, especialmente quanto:

I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da capacidade de uso do solo, levando-se em conta a proteção do meio ambiente e ao Código de Uso do Solo Agrícola, a ser detalhado em lei complementar;

II - ao fomento à produção agropecuária e à produção de alimentos para o consumo interno;

III - ao incentivo à agroindústria, e especialmente à apicultura;

IV - à implantação de cinturões verdes;

V - ao estímulo de centrais de compras e abastecimento, entre produtores e consumidores;

VI - ao incentivo à ampliação e conservação de estradas vicinais, de rede de eletricidade rural, abastecimento de água e telefonia rural;

VII - à implantação de programas de microbacias hidrográficas.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos, salvo nos casos previstos em lei.

~~Art. 96~~ A. Os projetos de lei que se referirem ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual serão apreciados pela Comissão de Orçamentos, à qual caberá:

~~I~~ - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

~~II~~ - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias.

~~§ 1º~~ As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

~~§ 2º~~ As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

~~I~~ - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

~~II~~ - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

~~§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.~~

~~§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.~~

~~§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo as demais normas previstas para o processo legislativo comum, no que não contrariar as normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo.~~

~~§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.~~

~~§ 7º Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e à gestão fiscal instituídas por leis complementares federais. (Revogado pela Lei nº 4651/2017 e pela Emenda à Lei Orgânica nº 6/2017)~~

Art. 97. Na organização de sua ordem econômica, o município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória, todas as formas da degradação de condição humana.

Art. 98. O município manterá programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Parágrafo único. A lei disporá sobre o plano municipal de defesa civil, a decretação e o reconhecimento pelo município de calamidade pública, e aplicação dos recursos destinados a atender às despesas extraordinárias decorrentes dos mesmos.

Art. 99. O município elaborará e executará plano de desenvolvimento econômico e social, como o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo, a permanência do homem no campo e desenvolvimento social e econômico sustentável.

§ 1º Os investimentos públicos atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população e deverão, obrigatoriamente, estar compatibilizadas com o plano.

§ 2º A lei definirá normas e incentivos às formas associativas e cooperativas, às pequenas e micro-unidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 100. Poderá o município organizar fazendas coletivas, escolas agrícolas ou agropecuária, orientadas e administrativas pelo Poder Público, destinadas à formação de mão de obra

qualificada.

Art. 101. O município instituirá na forma da Lei, prêmios de incentivo à produção agrícola, pecuária, industrial e comercial, que serão conferidos aos mais destacados nesses ramos.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 102. A seguridade social, garantida pelo município, para subsidiar a ação do estado, tem como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social.

Art. 103. O plano de assistência social do município, nos termos em que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando ao desenvolvimento social-harmônico, prestando assistência a quem dela necessita, quanto possível assegurando:

I - prioridade às pessoas com menos de quatorze anos e mais de sessenta anos em todos os programas de natureza social desde que comprovada a insuficiência de meios materiais;

II - assistência social especial às vítimas de violência de âmbito familiar, inclusive através de assistência social junto às famílias, e encaminhamento à Defensoria Pública do Estado;

III - assistência às crianças e adolescentes abandonados, proporcionado os meios adequados a sua manutenção, educação, encaminhamento a emprego e integração à sociedade;

IV - programas de assistência aos idosos e aos deficientes, com o objetivo de proporcionar segurança econômica, defesa de sua dignidade e bem-estar, prevenção de doenças, participação ativa de integração na comunidade;

V - gratuidade no transporte coletivo urbano aos maiores de sessenta anos e aos deficientes, incapacitados para o trabalho, comprovadamente carentes.

Art. 104. O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a defesa do consumidor.

Art. 104-A A defesa do consumidor será executada mediante:

I - incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos pelos usuários;

II - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;

III - pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;

IV - fiscalização de preços, observada a competência normativa da União;

V - estímulo à organização dos produtores rurais;

VI - assistência jurídica ao consumidor carente;

VII - proteção contra a publicidade enganosa;

VIII - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas associativas;

IX - luta pela efetiva prevenção e reparação de danos causados aos direitos individuais, coletivos e difusos; e

X - divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

Art. 105. Lei disporá sobre o Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, estabelecendo sua composição e atribuições.

CAPÍTULO III DA SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

Art. 106. A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao município, juntamente com a união e o estado, prover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 107. O município concederá estímulos especiais em favor da saúde, na forma da lei, às pessoas físicas, com capacidade civil que doarem órgãos para transplante.

Art. 108. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório gratuito.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, do atestado de vacina de doenças infecto contagiosas fornecidas gratuitamente.

Art. 109. O saneamento básico e serviço público essencial e, atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente, tem abrangência municipal, podendo sua execução ser concedida ou permitida na forma da Lei.

§ 1º O saneamento básico compreende a captação, o tratamento, e a distribuição da água potável, a coleta de lixo, o tratamento e a distribuição final de esgotos cloacais, bem como a drenagem urbana.

§ 2º É dever do município a extensão progressiva do saneamento básico a toda população urbana e rural como condição básica da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

§ 3º A lei disporá sobre os serviços de saneamento básico, o controle, a destinação e fiscalização do processamento do lixo e dos resíduos urbanos industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, análise clínica e outras.

§ 4º O Município fomentará a coleta seletiva de lixo.

§ 5º A administração municipal elaborará plano diretor de drenagem, contemplando os programas de macro e microdrenagem.

§ 6º O Município exigirá, nos termos da lei, da fonte geradora de resíduos que execute, segundo parâmetros por ele fixados, prévio tratamento ou acondicionamento do resíduo produzido.

Art. 110. O município formulará a política e o planejamento de execução das ações de saneamento básico, respeitadas as diretrizes estaduais, quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO IV DO MEIO-AMBIENTE

Art. 111. O meio ambiente é bem de uso comum do povo e a sua manutenção e seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida:

I - a tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos do município;

II - o causador direto ou indireto de poluição ou dano ambiental, será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir o município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento do dano.

Art. 112. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo, para as presentes e futuras gerações, sendo dever de todos exigir do Poder Público a adoção de medidas e providências nesse sentido.

§ 1º A lei formulará política global para assegurar a efetividade desse direito e o município devolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente.

§ 2º Zelando para que toda a propriedade rural do município conserve vinte por cento de sua área com mata nativa, açudes e outras aguadas naturais, o município criará os mecanismos necessários.

Art. 113. A lei complementar disporá sobre a organização do sistema municipal de proteção ambiental que terá como atribuição a elaboração, implantação, execução e controle da política ambiental do município.

CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO URBANO

Art. 114. O município definirá o planejamento e a ordenação de uso, atividade e funções de interesse local, visando a:

- I - melhorar a qualidade de vida da população;
- II - promover a definição e realização da função da propriedade urbana;
- III - promover a ordenação territorial integrando as diversas atividades e funções urbanas;
- IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- V - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do município, inibindo, a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;
- VI - promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;
- VII - promover o desenvolvimento econômico local.

Art. 115. Plano diretor de desenvolvimento urbano contemplará o aspecto de interesse local, compatibilizando as diretrizes do planejamento e o desenvolvimento do município.

Parágrafo único. O município assegurará a participação de entidades comunitárias legalmente constituídas, na definição do plano diretor e nas diretrizes gerais de ocupação do solo, elaboração o implantação dos planos, programas que lhes sejam concernentes.

CAPÍTULO VI DA HABITAÇÃO

Art. 116. O plano plurianual do município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais desta Lei.

Art. 117. O município promoverá programas de interesse social, destinados a facilitar o acesso à população priorizando:

- I - a regularização fundiária;
- II - a dotação de infraestrutura básica e de equipamentos sociais;
- III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo único. O município apoiará a construção, em regime de mutirão, por cooperativas habitacionais, outras formas alternativas.

Art. 118. Na aprovação de qualquer projeto para construção de conjuntos habitacionais ou loteamentos, o município exigirá dos incorporadores, espaços destinados à escola, centro comunitário, parque, praça, bem como a infraestrutura necessária ao núcleo habitacional.

Art. 119. É vedado ao proprietário de loteamentos urbanos, efetuar a venda de terrenos ou edificar, nos mesmos, enquanto não for executada a infraestrutura especialmente, água, luz, arruamento e cordão.

Art. 120. O proprietário de loteamento deverá destinar área para lazer.

TÍTULO V DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 121. A educação, direito de todos, dever do município e da família, será incentivada e promovida com a participação da comunidade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, promovendo o município, cursos profissionalizantes, inclusive técnicas agrícolas.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público, objetivo, devendo o município, subsidiar o transporte escolar em todos os níveis desde que não haja curso similar no local.

§ 2º É vedado às escolas públicas municipais, a cobrança de taxas ou contribuições, a qualquer título.

§ 3º Compete ao município fazer a chamada anual para os educandos de ensino fundamental e recenseá-los, criando mecanismos que visem ao cumprimento da lei no que tange à obrigatoriedade do ensino fundamental.

§ 4º A oferta insuficiente ou irregular de vagas para o ensino obrigatório e gratuito, pelo Poder Público, importa em responsabilidade de autoridade competente, transcorridos dez dias úteis do pedido, por interessado habilitado.

§ 5º O sistema municipal de ensino compreende o pré-escolar e fundamental, da rede pública, em regime de colaboração como os sistemas federal e estadual.

Art. 122. É dever do município:

I - garantir o ensino fundamental público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a

ele não tiverem acesso na idade própria, preferencialmente com professores especializados na área;

II - manter, respeitadas as suas necessidades e peculiaridades, número mínimo de creches;

III - manter escolas de ensino fundamental completo com atendimento ao pré-escolar

IV - proporcionar atendimento específico a deficientes;

V - oferecer cursos noturnos regulares, adequados às condições do educando, para iniciar ou completar a escolarização.

Art. 123. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola:

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias, concepções pedagógicas e coexistência de instituição pública e privada de ensino;

IV - gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais de ensino;

VI - gestão democrática de ensino público;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 124. É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantida a valorização da qualificação e da titulação profissional do professor, independentemente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação de piso salarial e regime de trabalho.

Art. 125. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todos os estabelecimentos Municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Art. 126. Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão, permanentemente, à disposição da comunidade através de programações realizadas em comum.

Art. 127. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas.

Parágrafo único. As escolas comunitárias merecerão o amparo técnico e financeiro do município, através de convênio, inclusive mediante concessão de bolsas de estudo quando houver vaga de vaga em cursos regulares na rede pública, na forma de lei, desde que as entidades educacionais sejam de reconhecida utilidade pública, tenham fim filantrópico ou

comunitário, sem fins lucrativos.

Art. 128. O sistema municipal de educação será definido em lei complementar, estabelecendo os respectivos planos, programas, normas e condições relativas à educação pré-escolar e ao ensino fundamental.

Art. 129. Será criado o conselho municipal de educação e cultura, conforme o disposto no art. 34 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

CAPÍTULO II DA CULTURA

Art. 130. O município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso as fontes de cultura nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único. É dever do município proteger e estimular as manifestações culturais dos diferentes grupos técnicos formadores da sociedade sarandiense.

Art. 131. Constituem direitos culturais garantidos pelo município:

I - liberdade na criação e expressão artística;

II - acesso à educação artística e desenvolvimento de criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e nas associações de bairros;

III - amplo acesso a todas as formas de expansão cultural;

IV - apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V - acesso ao patrimônio cultural do município.

Art. 132. Constituem o patrimônio cultural do município, por cuja guarda e proteção, este é responsável, o patrimônio natural, os bens de natureza material e imaterial, portadores de referência e identidade, à ação e a memória dos diferentes grupos formados da sociedade sarandiense, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de fazer, criar e viver;

III - as criações artísticas, científicas e tecnológicas;

IV - as obras, objetivos, monumentos naturais e paisagens, documentos e demais

espaços públicos e privados destinados a manifestações políticas, artísticas e culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e ecológico.

Art. 133. O poder com colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventário, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo único. Os proprietários de bens, de qualquer natureza tombados pelo município, receberão incentivos para sua preservação e conservação conforme o definido em lei.

Art. 134. O município manterá cadastramento atualizado do patrimônio e do acervo cultural público e privado, fornecendo orientação técnica.

Parágrafo único. Os planos diretores municipais disporão, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

CAPÍTULO III DO DESPORTO

Art. 135. É dever do município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como um direito de todos, observando:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais e suas atividades, meios e fins;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas e, em casos específicos a entidades de desporto amador;

III - garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental;

IV - autonomia das entidades esportivas e associações quanto à sua organização e funcionamento.

Art. 136. O município instituirá, na forma de lei, o prêmio "Cidade de Sarandi", que será conferido a entidades oficiais que se destacarem em suas atividades desportivas e culturais.

CAPÍTULO IV DO TURISMO

Art. 137. A Lei estabelecerá uma política de turismo para o município, definindo diretrizes a observar e ações públicas e privadas como forma de promover e desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da união e do estado.

ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIOS

Art. 1º Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Finais e Transitórias, depois de assinados pelos senhores vereadores, serão promulgados simultaneamente pela mesa da Câmara Constituinte e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º O município poderá conceder Título de Cidadão Sarandiense, conferindo-o à pessoa não nascida no município e que tenha se destacado nas mais diversas atividades.

Art. 3º O município poderá conceder o Título de Cidadão Emérito de Sarandi, conferindo-o a pessoa nascida ou não no município e que tenha se destacado nas mais diversas atividades.

Parágrafo único. Lei Complementar fixará os critérios para a concessão dos títulos de que tratam os art. 3º e 4º dos Atos das Disposições Finais e Transitórias desta Lei Orgânica Municipal.

COMPOSIÇÃO DA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE MUNICIPAL DE SARANDI NO ANO DE 1990

PDT

PDS

Artêmio Wagner

Jairo Alberto Zandoná Judite C. T. Pegoraro Leonir Cardoso

Alfredo Ivo Liell Altair Kaiser Naum Grossi Neuri Staggemeier

Saul Mário Mattei

PMDB

Claudino Guido Soligo Pedro Orso Alvarez

Participaram ainda do processo constituinte:

Gilberto Antonio Nardino - Bancada do PDT

Angelo Ongaratto - Bancada do PDT

REFORMULAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL COMPOSIÇÃO DA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE MUNICIPAL DE SARANDI NO ANO DE 2011

PP PDT

João Carlos da Silva Alves (Jonka) Ademir Gregianin Santos (Portela)

Joaquim Júnior Benites Ribeiro Balduino Pires da Silva Neto

Paulo José Collett Lenomar Alves de Jesus (Leno)

Sandro Ricardo Saretto

Tales Signor

PT

Volmir Grando

Participaram ainda do processo constituinte: Luiz Carlos Lucietto (Lica) - Bancada do PDT

Norma Schu Ewerling - Bancada do PP

Sueli T. Tente Giraldi - Bancada do PP

COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA

Presidente: Vereador Joaquim Júnior Benites Ribeiro

Vice - Presidente: Vereador Paulo José Collett

1º Secretário: Vereador Sandro Ricardo Saretto

2º Secretário: Ademir Gregianin Santos (Portela)

Assessoria Jurídica: Juarez Tabuia Weingartner

[Download do documento](#)